LEI MUNICIPAL Nº. 462/ 01 de 26 de Março de 2001

Altera a Lei Municipal Nº 228/95, de 24 de novembro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Instituiu o Fundo de Assistência Social.
A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

"A Lei Municipal Nº 228/95 de 24 de novembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

" CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Espera Feliz - CMASEF, Órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e de controle da execução da política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá como atribuição avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO 1
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMASEF terá a seguinte composição;

I - *Do Governo Municipal:*

A) um representante da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento;
B) um representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;
C) um representante da Secretaria de Educação;
D) um representante da Secretaria de Saúde;
E) um representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
F) um representante da Secretaria de Esporte e Turismo;
G) um representante da Secretaria de Agricultura;
H) um representante da Secretaria de Meio Ambiente.

II - Da Sociedade:
A) um representante de creches;
B) um representante de Associação de Bairro;
C) um representante das Entidades de assistência social;
D) um representante de Entidade de Portadores de Deficiência;
E) um representante de Entidade de Atendimento a Criança e Adolescente;
F) um representante de profissões da Área de Assistência Social;
G) um representante de Entidades de atendimento ao idoso
H) um representante dos clubes de serviços

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, ndo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência ocial de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo será idêntica a oma dos representantes do inciso I do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social rão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito lunicipal, representando as Secretarias Municipais, conforme Art. 3º inciso I;

§ 2º - O processo eleitoral da área não governamental se fará através de foro próprio.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-á pelas disposições seguintes:

I - a presidência do Conselho Municipal de Assistência Social será eleita entre seus embros titulares;

II - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não erá remunerado;

III - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e ubstituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas em 3 reuniões onsecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

IV - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social podem ser substituídos ediante solicitação por escrito, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao refeito Municipal;

V - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único oto na sessão plenária;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas m resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento por egimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

Art. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social será enviada pelo Conselho ao executivo anualmente até o mês de junho e será inclusa na Lei Orçamentária Anual do Município, em obediência ao principio da unidade.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos convêniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos especificos do setor de assistência social:

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz, obedecerá às normas de Fundo Especial contida na Lei 4320/64 e outras legislações vigente.

Parágrafo único - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Art. 19 - O saldo Positivo no final de exercício financeiro será utilizado no exercício subsequente;

Art. 20 - Na extinção do Fundo o Ativo e Passivo será incorporado automaticamente ao Município, assim como suas obrigações e direitos. "

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 26 de Março de 2001.

TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal

Art. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social será enviada pelo Conselho ao executivo anualmente até o mês de junho e será inclusa na Lei Orçamentária Anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos convêniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz, obedecerá às normas de Fundo Especial contida na Lei 4320/64 e outras legislações vigente.

Parágrafo único - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Art. 19 - O saldo Positivo no final de exercício financeiro será utilizado no exercício subsequente;

Art. 20 - Na extinção do Fundo o Ativo e Passivo será incorporado automaticamente ao Município, assim como suas obrigações e direitos. "

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 26 de Março de 2001.

TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal